

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019(Deputado **OSSESIO SILVA**)

Determina a fixação obrigatória dos telefones úteis e de emergência de sua respectiva jurisdição nos estabelecimentos de educação básica e de educação superior do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de educação básica e de educação superior do país deverão afixar, em local visível de suas áreas de acesso comum, cartaz com os números telefônicos de serviços públicos de emergência e de utilidade pública de sua respectiva jurisdição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei recupera, com ajustes de redação, conteúdo de proposição apresentada pelo deputado Silas Brasileiro e arquivada ao final da legislatura passada.

O seu mérito já foi referendado pela Comissão de Educação, que aprovou parecer favorável à matéria em 16/11/2016, onde o relator, Deputado Dr. Jorge Silva, ressaltou que a proposição é “de fácil cumprimento e pode, de fato, representar importante meio de garantia da segurança e da saúde da comunidade escolar”.

Já o autor do projeto, em sua justificação, com a qual concordamos e endossamos, argumentou:

“(...) Em caso de necessidade, professores, funcionários, pais e alunos não encontrarão dificuldades em localizar o código de acesso telefônico do serviço público de emergência ou de outro serviço de utilidade pública que pretendem utilizar.

Trata-se de uma medida simples, de fácil implementação, que representará um custo ínfimo. Em contrapartida, em um momento de emergência, a oferta de informações de maneira ostensiva e visível sobre os números dos telefones de serviços de emergência e de outros serviços de utilidade pública pode facilitar sobremaneira o contato com a respectiva força e, conseqüentemente, ampliar a agilidade e a eficiência do atendimento.

Ademais, faz-se necessário que tais listas a serem afixadas nos estabelecimentos de ensino contenham informações regionalizadas, de modo a disponibilizar dados precisos referentes à jurisdição na qual estão localizados estes estabelecimentos. Esta regionalização é necessária devido à diversidade de números de telefones desses serviços, que variam de cidade para cidade, especialmente no caso dos serviços de utilidade pública.”

Assim, para que a matéria, tão bem justificada e com mérito já reconhecido pela Comissão de Educação, não se perca, reapresentamos este Projeto de Lei que determina a fixação obrigatória dos telefones úteis e de emergência de sua respectiva jurisdição nos estabelecimentos de educação básica e de educação superior do país, contando, para isso, com o apoio dos nobres pares em favor desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**